



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

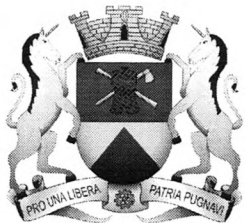
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 322/2022 de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Adote um Ponto de ônibus’, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C, 17 de outubro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos**  
**PL 322/2022**

Trata-se de PL, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Adote um Ponto de ônibus’, e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

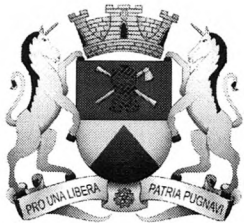
O projeto tem como finalidade a criação do Programa “Adote um Ponto de Ônibus” (art. 1º), devendo o Município publicar anualmente edital de chamamento público para os interessados para manifestação de interesse (arts. 2º e 3º), determinando a publicidade permitida nos pontos de ônibus (art. 4º), validade do termo de cooperação (art. 5º) e motivos de rescisão (art. 6º), contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Em que pese a nobre iniciativa do PL, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Além disso, as decisões relacionadas à direção superior da Administração Pública Municipal **competem privativamente ao Prefeito**, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II, da CRFB/88, no artigo 47, II, da CE, e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Por fim, notamos que a **matéria já é tratada pela Lei Municipal nº 10.262, de 13 de setembro de 2012**, de autoria do nobre Edil José Francisco Martinez, a qual *“Dispõe sobre a instalação e manutenção de abrigos para pontos de ônibus do transporte coletivo do município de Sorocaba e dá outras providências”*, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, os quais dispõem:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**, vinculando-se a esta por remissão expressa.*

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, **expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas.

Neste caso, nos termos da norma supracitada, que revoga tacitamente disposições da **Lei nº 10.262, de 2012**, e não apenas a complementa, deve-se considerar, alternativamente, conforme a intenção legislativa:

- 1) Alteração da lei anterior, incluindo as intenções deste PL;
- 2) Criação de uma nova lei, complementando a anterior, com remissão expressa; ou
- 3) Criação da nova lei revogando expressamente a legislação anterior.

Desta forma, nos termos propostos, o PL padece de **ilegalidade** por afronta ao art. 7º, IV, e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 95, de 1998, **inconstitucionalidade** por violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração.

S/C., 17 de outubro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator